



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Autos n 1.34.001.001640/2026-31

RECOMENDAÇÃO Nº 10/2020

PR-SP-00090755/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República no Estado de São Paulo infra-assinada, no exercício das suas atribuições constitucionais e institucionais, conforme estabelecido nos artigos 127, caput, e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 1º, 2º, 5º, inciso III, “e”, e V, art. 6º, incisos VI, “a” e “d”, XIV, “a” e inciso XX, todos da Lei Complementar nº 75/93, resolve expedir a presente Recomendação nos seguintes termos:

CONSIDERANDO as funções institucionais e o dever de agir outorgados ao Parquet pelo artigo 127, caput, da Constituição Federal, que o define como "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO o comando do artigo 129, incisos II e III, da Carta Magna, que fixa como atribuições específicas do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia" e "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar nº 75/1993 encarrega o Ministério Público da União de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos Federais e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO	Rua Frei Caneca, Nº 1360, Consolação - CEP 1307002 - São Paulo-SP Telefone: (11)32695000 Email: PRSP-ATENDIMENTO_CIDADA0@MPF.MP.BR
--	---	--

Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, e especialmente: a) a dignidade da pessoa humana";

CONSIDERANDO o disposto no artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da referida Lei Complementar, que autoriza este órgão a "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para: a) a proteção dos direitos constitucionais; (...) d) a proteção de outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis";


CONSIDERANDO que a presente atuação tem por objeto a defesa dos direitos fundamentais à igualdade, à previdência social e à dignidade da pessoa humana de milhares de segurados e beneficiários estrangeiros regularmente residentes no país, cujos proventos, requerimentos iniciais e procedimentos de prova de vida encontram-se obstaculizados, suspensos ou em situação de grave desamparo material e insegurança jurídica;

CONSIDERANDO os elementos de prova coligidos nas **Notícia de Fato nº 1.34.001.001640/2026-31 e 1.34.001.001991/2026-41**, inauguradas a partir de representações de migrantes que reportaram a impossibilidade crônica de realizar o desbloqueio de seu benefício previdenciário para operações de crédito consignado, em virtude da exigência exclusiva de biometria facial vinculada à base de dados do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) no aplicativo "Meu INSS";

CONSIDERANDO os relatos formais dos representantes, que evidenciam a recusa da autarquia em fornecer uma solução alternativa viável à sua condição de estrangeira, conforme transcrito:

"Sou estrangeira e estou tentando realizar há 5 realizar o desbloqueio do benefício para empréstimo, entretanto o aplicativo MEUINSS não reconhece a minha biometria facial pois informa que não está de acordo com os dados biométricos cadastrados na base de dados da receita federal. Em contato com o INSS, o mesmo me informa que é necessário que eu realize cadastro da biometria no TRE entretanto não é possível visto que sou estrangeira.

Como beneficiária do INSS já fui inúmeras vezes até a agência do INSS onde me informaram que não seria possível fazer nada visto que não possui a biometria cadastrada no TRE, algo que não é possível pois reitero sou estrangeira. Hoje dia 25 de fevereiro de 2025 entrei em contato mais uma vez com o INSS através do canal 135 para pedir orientação a funcionária Rafaela me informou que não seria possível pois não possui orientação para estrangeiro efetuar o desbloqueio, e que seria necessário aguardar para que no futuro o INSS "quem sabe" acrescente informações a respeito desse tipo de procedimento. Já fiz contratos anteriores de crédito consignado e sem problemas, porém desde a implementação do sistema de biometria não foi

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO	Rua Frei Caneca, Nº 1360, Consolação - CEP 1307002 - São Paulo-SP Telefone: (11)32695000 Email: PRSP-ATENDIMENTO_CIDADA0@MPF.MP.BR
---	---------------------------------------	--

mais possível. O INSS se recusa a me dar uma solução, segue abaixo hora e protocolo do atendimento. PROTOCOLO: 222.026.022.511-3246Horário 10:30Atendente: Rafaela

Solicitação

Desbloqueio do benefício do INSS" (Notícia de Fato nº 1.34.001.001640/2026-31)

Gostaria de fazer uma reclamação que pode tbm ser uma sugestão ou aviso aos órgãos competentes. Trata-se de assunto pertinente e sério não somente a mim mas para grande número de estrangeiros não naturalizados aposentados no Brasil que segundo vários relatos; em fóruns e debates na Internet e no Reclame aqui, seguem sem qualquer respaldo, ação ou resposta até o momento.O assunto é sobre a inacessibilidade de realizar a biometria facial para desbloqueio de empréstimos consignados para estrangeiros não naturalizados para este fim.O governo/inss após os descontos indevidos ocorridos(fui uma das vítimas) bloqueou tudo e considerou como única base de validação do governo para confirmação de identidade, o TSE, também a CIN e a CNH, unicamente pensando nos Brasileiros mas e os imigrantes???? Os que não votam e não dirigem???? A nossa base de validação está num único local, a Polícia Federal cujo sistema tem todos nossos dados e biometria, agregados na nova carteira de identidade para estrangeiros (Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM), antiga CIE/RNE) mas pasmem.... o sistema Gov.br nem tampouco o sistema do Inss estão integrados com a base de dados da Policia Federal..... desta forma, é impossível ter a biometria validada no App do Gov.br e Inss para proceder com o desbloqueio do empréstimo consignado.Agora a pergunta é óbvia... como podem bloquear sem dar dar uma opção. Estamos sendo cerceados num direito nosso. Essa exigência e abusiva e ninguém está se atentando à esta questão. Como após o bloqueio nao conseguiram uma opção plausível, funcional e coerente, simplismente e de modo simplista e ao meu ver, irresponsável, decretaram que os estrangeiros não Naturalizados, estariam, até segunda ordem, dispensados de realizar a biometria facial, não levando sequer em conta, que dentre estes estrangeiros não naturalizados; muitos utilizam o benefício do empréstimo consignado. O Inss ficou dias fora do ar e tal ajuste não foi adequado; aliás o aplicativo ainda está bastante instável. Assim sendo, solicito que caso possam levantar esta questão, será de grande ajuda a muitos. TEMOS O DIREITO DE EXERCER NOSSO DIREITO quanto à questão de podermos utilizar e liberar empréstimo consignado, onde há quase um ano, tal legalidade tem nos sido impedida. Abri uma reclamação formal no Fala.br mas para minha surpresa e decepção, tudo que relatei que estava impedida de fazer por ser estrangeira, me sugeriram para fazer, como se fosse Brasileira, mesmo explicando , ou seja, uma perda de tempo. Desta forma, recorro a este órgão para direcionamento, ação ou sugestão.

Agradeço desde já.

Solicitação

Apresentar solução para liberar que estrangeiros não naturalizados



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - SÃO
PAULO

Rua Frei Caneca, Nº 1360, Consolação - CEP 1307002 - São Paulo-SP

Telefone: (11)32695000

Email: PRSP-ATENDIMENTO_CIDADA0@MPF.MP.BR

aposentados no Brasil possam exercer seu direito de liberar empréstimo consignado que estão bloqueados e sem solução desde abril 25, quando foi feito bloqueio devido aos descontos indevidos. (NF n. 1.34.001.001991/2026-41)

CONSIDERANDO que as representantes demonstram a inércia administrativa e o desamparo procedimental diante das narrativas acima;

CONSIDERANDO que, diante desses obstáculos sistêmicos de identificação impostos aos estrangeiros, estes permanecem impedidos de exercer seus direitos de livre disporem de parte de seus benefícios previdenciários e de sua renda para fins de consignação;

CONSIDERANDO o teor das manifestações oficiais da autarquia, notadamente a Nota Técnica nº 47/2026, na qual o INSS admite explicitamente que o desbloqueio de benefícios para fins de consignação digital exige, de forma exclusiva, o batimento biométrico na base do TSE;

CONSIDERANDO que os estrangeiros não podem constar na base de dados do TSE pelo simples motivo de serem constitucionalmente inalistáveis, gerando um bloqueio tecnológico intransponível ao exercício de suas faculdades patrimoniais;


CONSIDERANDO que a referida Nota Técnica confessa que não existe, no fluxo atual, qualquer autorização normativa ou operacional para que as Agências da Previdência Social (APS) ou a Central 135 realizem o desbloqueio manual mediante conferência de documentos físicos originais;

CONSIDERANDO que a autarquia admite, ademais, que o cronograma de adequação sistêmica voltado a implementar os meios alternativos de autenticação encontra-se paralisado sob a justificativa de alterações recentes na gestão superior e na Presidência da instituição;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, caput, da Constituição Federal de 1988 resguarda de forma peremptória o princípio da isonomia ao determinar que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade...";

CONSIDERANDO que o artigo 14, § 2º, da Lei Maior consagra a inalistabilidade eleitoral dos estrangeiros ao preceituar que "não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos", circunstância que obsta terminantemente a inclusão de seus dados biométricos perante a Justiça Eleitoral;

CONSIDERANDO que o artigo 4º, caput, da Lei nº 13.445/2017 (Estatuto do

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO	Rua Frei Caneca, Nº 1360, Consolação - CEP 1307002 - São Paulo-SP Telefone: (11)32695000 Email: PRSP-ATENDIMENTO_CIDADA0@MPF.MP.BR
---	---------------------------------------	--

Migrante) estabelece que "ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade...";

CONSIDERANDO que o inciso VIII do mesmo artigo 4º do Estatuto do Migrante assegura expressamente o "acesso a serviços públicos de saúde e de assistência social e à previdência social, nos termos da lei, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória";

CONSIDERANDO que o artigo 115, § 9º, da Lei nº 8.213/1991 (com redação dada pela Lei nº 15.327/2026) exige a abertura tecnológica e procedimental da autarquia ao estipular expressamente que "os benefícios permanecem bloqueados para descontos relativos às operações de crédito consignado e somente podem ser desbloqueados mediante autorização prévia, pessoal e específica do beneficiário...";

CONSIDERANDO que o mesmo dispositivo impõe que dita validação ocorra "por meio de termo de autorização autenticado por biometria, com reconhecimento facial ou impressão digital, assinatura eletrônica qualificada de que trata a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, ou autenticação de múltiplos fatores";


CONSIDERANDO que o artigo 24 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) estabelece o império da igual proteção normativa ao fixar que "todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei";

CONSIDERANDO que o artigo 9º do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), incorporado pelo Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992, impõe o reconhecimento global da rede protetiva previdenciária ao preconizar que "Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à previdência social, inclusive ao seguro social.";

CONSIDERANDO que o conceito de discriminação indireta (ou impacto desproporcional), amplamente sedimentado no bloco de constitucionalidade, caracteriza-se pela adoção de critérios, normas ou práticas ostensivamente neutros e desprovidos de intenção discriminatória primária;

CONSIDERANDO que tais critérios neutros, na realidade fática, produzem efeitos desproporcionalmente adversos, prejudiciais e excludentes sobre um grupo determinado de pessoas em razão de sua nacionalidade ou condição jurídica, incorrendo na presente hipótese;

CONSIDERANDO que a governança digital e algorítmica no âmbito da

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO	Rua Frei Caneca, Nº 1360, Consolação - CEP 1307002 - São Paulo-SP Telefone: (11)32695000 Email: PRSP-ATENDIMENTO_CIDADA0@MPF.MP.BR
---	---	---

Administração Pública republicana deve submeter-se de forma integral ao império dos direitos fundamentais, sendo vedado erigir o sistema automatizado como valor absoluto;

CONSIDERANDO que resta configurado o arbítrio tecnológico quando o Estado coloca a higidez dos sistemas ou as métricas de produtividade acima da Constituição, transferindo perversamente o ônus de falhas estruturais ou limitações de design das plataformas digitais para os ombros do administrado hipervulnerável;

CONSIDERANDO que a transposição da Teoria da Cegueira Deliberada ("willful blindness" ou ignorância intencional) para o Direito Administrativo evidencia-se quando uma instituição pública detém pleno conhecimento de que suas omissões ou opções de design sistêmico estão provocando lesões severas em massa a direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que a autarquia se enquadra em tal cegueira ao optar por manter-se em estado de letargia intencional, esquivando-se de promover as necessárias correções de software sob pretexto de rotatividade na gestão superior para não onerar suas metas operacionais;

CONSIDERANDO que há flagrante injustiça epistêmica testimonial quando o Estado ou seus agentes atribuem um déficit de credibilidade e validade cognitiva à palavra ou aos documentos oficiais de identificação de um indivíduo em razão de preconceitos estruturais;


CONSIDERANDO que se consolida também uma injustiça epistêmica hermenêutica quando o desenho institucional recusa ao sujeito as ferramentas conceituais mínimas para fazer valer suas pretensões legítimas, tratando os dados do migrante como mero "ruído" ou "anomalia" inapta a gerar o reconhecimento de direitos;

CONSIDERANDO que a Proibição de Proteção Insuficiente, dimensão de eficácia indissociável do princípio da proporcionalidade, estabelece que o Estado comete inconstitucionalidade por omissão quando adota medidas protetivas que esvaziam o núcleo essencial de um direito;

CONSIDERANDO que a atuação estatal peca por insuficiência quando, a pretexto de tutelar um fim legítimo — tal como a prevenção a fraudes —, deixa segurados legítimos inteiramente desprovidos do patamar mínimo de proteção previdenciária e assistencial exigido pela ordem constitucional;

CONSIDERANDO que o postulado da dignidade da pessoa humana assegura a todo indivíduo a prerrogativa existencial de planejar e gerir a própria subsistência material;

CONSIDERANDO que a dignidade resta vulnerada quando o segurado é surpreendido por interferências estatais arbitrárias ou omissões sistêmicas crônicas que

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO	Rua Frei Caneca, Nº 1360, Consolação - CEP 1307002 - São Paulo-SP Telefone: (11)32695000 Email: PRSP-ATENDIMENTO_CIDADA@MPF.MP.BR
---	---	--

retenham, de forma indefinida, verbas de natureza estritamente alimentar;

CONSIDERANDO que os princípios da Boa-Fé Objetiva e da Proteção da Confiança Legítima impõem à atuação administrativa um rigoroso dever de lealdade, transparência e coerência sistêmica, coibindo comportamentos contraditórios da máquina pública (*venire contra factum proprium*);

CONSIDERANDO que viola a legítima confiança do cidadão a conduta em que o discurso programático de inclusão é abertamente desmentido por práticas tecnológicas restritivas, excludentes e alheias às garantias estabelecidas pela própria Administração;

CONSIDERANDO que a Lei nº 15.327/2026 determina expressamente a oferta imediata de meios alternativos de autenticação — tais como assinatura eletrônica qualificada e múltiplos fatores — para o desbloqueio de benefícios destinados a operações de crédito consignado;


CONSIDERANDO que, em sentido diametralmente oposto, a autarquia confessa, na Nota Técnica nº 47/2026, que o seu "cronograma encontra-se sujeito à revalidação pelas novas instâncias gestoras" e que "não dispõe de informações quanto ao atual estágio de desenvolvimento", materializando uma intolerável fratura à continuidade administrativa por mera rotatividade política;

CONSIDERANDO que a Carta de Serviços ao Usuário do INSS, instituída em estrito cumprimento à Lei nº 13.460/2017, consagra a promessa institucional de um atendimento universal, humanizado, equânime e livre de barreiras burocráticas;

CONSIDERANDO que tal compromisso contrasta frontalmente com a admissão formal do INSS de que "permanece inexistente fluxo excepcional por APS ou Central 135 para desbloqueio de benefício de estrangeiros sem validação biométrica", resultando na supressão injustificada de vias físicas de atendimento sob pretexto de limitação tecnológica;

CONSIDERANDO que o Dever de Segurança Pública Proporcional impõe à Administração Pública o manejo de ferramentas de mitigação de riscos criminais e prevenção de fraudes sem que isso resulte no aniquilamento de direitos ou na exclusão social de segurados legítimos como os estrangeiros residentes no país;

CONSIDERANDO que o INSS, de forma desproporcional, escuda-se na alegação de que "a criação imediata de fluxo excepcional manual (...) não se mostra tecnicamente recomendável, pois afastaria controles instituídos para prevenir fraudes", utilizando o risco de fraude como salvo-conduto absoluto para perpetuar a negação generalizada de direitos fundamentais a um grupo vulnerável específico;

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO	Rua Frei Caneca, Nº 1360, Consolação - CEP 1307002 - São Paulo-SP Telefone: (11)32695000 Email: PRSP-ATENDIMENTO_CIDADA0@MPF.MP.BR
---	---	--

RESOLVE RECOMENDAR ao **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, nas pessoas de seu Presidente e do Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão (DIRBEN), a adoção imediata das seguintes providências estruturantes:

1. No prazo máximo de 30 (trinta) dias, instituem e operacionalizem em todas as Agências da Previdência Social (APS) um fluxo emergencial de exceção de natureza física/declaratória para o desbloqueio de benefícios de segurados estrangeiros. Esse fluxo deve viabilizar a conferência presencial de documentos físicos de identificação válidos (CRNM, RNM, passaporte e CPF) por servidores públicos habilitados, suspendendo-se a obrigatoriedade do batimento biométrico na base do TSE para esse público até que as soluções digitais e alternativas estejam em plena produção.

2. Apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, um cronograma de estudos e tratativas técnicas com a Polícia Federal e o Ministério das Relações Exteriores para promover a reengenharia tecnológica e integração do aplicativo "Meu INSS" com a base de dados do SISMIGRA, com duração máxima de 6 (seis) meses, de modo que o batimento biométrico de estrangeiros residentes possa ser realizado de forma nativa e digital, eliminando definitivamente a exclusão sistêmica atual.

3. No prazo de 20 (vinte) dias contados da implementação dos fluxos e ferramentas descritos nos itens anteriores, elaborem e veiculem campanha informativa específica nos canais oficiais digitais e nas agências físicas, com tradução integral para os idiomas inglês, espanhol, francês e crioulo haitiano (dada a vulnerabilidade e a quantidade de haitianos residentes no país), instruindo de forma clara e acessível os beneficiários estrangeiros sobre as novas modalidades disponíveis para o exercício de seus direitos patrimoniais e previdenciários.

4. Ao final de seis meses concluem o desenvolvimento de ferramenta permanente de uso por estrangeiros, para acesso e gestão de todas as ferramentas disponibilizadas aos segurados do INSS referente a empréstimos consignados.

Nos termos dos arts. 6º, inciso XX, e 8º, § 5º, da Lei Complementar nº 75/1993, fica estabelecido o **prazo de 20 dias** para que seja informado ao Ministério Público Federal o acatamento ou não da recomendação.

Outrossim, ficam os destinatários advertidos de que a presente recomendação torna inequívoca a consciência da disciplina normativa e que a inércia na adoção da(s) medida(s) recomendada(s) importará as iniciativas extrajudiciais e/ou judiciais cabíveis para a solução jurídica da hipótese, com eventuais desdobramentos administrativos, cíveis e/ou penais.



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA - SÃO
PAULO

Rua Frei Caneca, Nº 1360, Consolação - CEP 1307002 - São Paulo-SP


Telefone: (11)32695000

Email: PRSP-ATENDIMENTO_CIDADA0@MPF.MP.BR

Providencie-se publicidade pelo portal eletrônico do Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Estado de São Paulo (art. 23, caput, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

São Paulo, 16 de junho de 2026

ANA LETICIA ABSY
PROCURADORA DA REPÚBLICA

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO	Rua Frei Caneca, Nº 1360, Consolação - CEP 1307002 - São Paulo-SP Telefone: (11)32695000 Email: PRSP-ATENDIMENTO_CIDADA0@MPF.MP.BR
---	---	--